SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164373 - PR (2026/0026671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
		SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
		RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
		BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
		CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
		RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
AGRAVADO	:	ASSISCON SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 211/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou deliberação da Presidência do STJ e conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelo nobre preenche os requisitos de admissibilidade - em especial, se houve prequestionamento da controvérsia e se foram impugnados os fundamentos do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de razões recursais dissociadas dos fundamentos do aresto impugnado impõe a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial,

Documento eletrônico VDA60490757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 20c9529d-2a92-4d9d-a6db-e0969d74304f

porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 20c9529d-2a92-4d9d-a6db-e0969d74304f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164373 - PR (2026/0026671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
		SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
		RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
		BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
		CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
		RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
AGRAVADO	:	ASSISCON SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 211/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou deliberação da Presidência do STJ e conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelo nobre preenche os requisitos de admissibilidade - em especial, se houve prequestionamento da controvérsia e se foram impugnados os fundamentos do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de razões recursais dissociadas dos fundamentos do aresto impugnado impõe a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial,

Documento eletrônico VDA59952387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: a0a7d68c-26bc-45be-97a0-3d375c425d26

porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA em face da decisão acostada às fls. 513-521 e-STJ, da lavra deste relator, que reconsiderou-se deliberação da Presidência do STJ, e conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 237-244 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO CONDOMINIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. . 206, §5, I DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTE DO STJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO POR INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CANCELADO. RETOMADA DE IMÓVEL PELA COHAB-CT. NATUREZA “PROPTER REM” DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA. TERMO A QUO A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. MULTA DE 2% DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.336, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 298-300 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 310-313 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 330-358 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigos 4º, parágrafo único, 9º, 12, § 4º, e 20 da Lei 4.591/64, bem como dissídio jurisprudencial, arguindo sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais, os quais seriam de responsabilidade do promitente comprador, a partir de sua imissão na posse do bem; e, ***(ii)*** artigos 114, 115, parágrafo único, 117, 240, § 1º, do CPC, e 204 do Código Civil, sustentando a prescrição da pretensão inicial, a qual não pode ser considerada interrompida por citação realizada em outro processo, ajuizado por pessoa diversa, não se tratando litisconsórcio unitário. Aduziu, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à (im)possibilidade de redirecionamento da execução.

Documento eletrônico VDA59952387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: a0a7d68c-26bc-45be-97a0-3d375c425d26

Contrarrazões às fls. 383-400 e-STJ.

Ainda no âmbito do Tribunal local, intimou-se a parte (fl. 401 e-STJ) para comprovar eventual prorrogação do prazo recursal, bem como para apresentar documentos para subsidiar a análise do pedido de gratuidade de justiça (formulado no recurso especial).

Em resposta, a insurgente apresentou guias e comprovantes de recolhimento das custas recursas (fls. 404-409 e-STJ).

Na sequência, em juízo prévio de admissibilidade (fl. 411 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, por considerá-lo intempestivo.

Sobreveio o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 418-427 e-STJ, buscando ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 453-455 e-STJ.

Decisão da Presidência do STJ (fls. 477-478 e-STJ), impugnada pelo agravo interno de fls. 482-492 e-STJ.

Em julgamento monocrático (fls. 513-521 e-STJ), reconsiderou-se a deliberação anterior e conheceu-se do agravo para conhecer em parte do apelo nobre e negar-lhe provimento.

Na oportunidade: ***(a)*** afastou-se a deserção e a intempestividade do recurso especial; ***(b)*** em relação à ilegitimidade, foram aplicados os óbices das Súmulas 283 e 284/STF, bem como 211/STJ; ***(c)*** quanto à prescrição, afirmou-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ e que eventual revisão das conclusões no caso concreto exigiriam incursão em questões fáticas, providência vedada nesta instância (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a entidade habitacional interpôs o presente agravo interno (fls. 525-536 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/ STF, 211 e 7/STJ

Impugnação às fls. 540-551 e-STJ, com pedido de majoração de honorários e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do*

Documento eletrônico VDA59952387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: a0a7d68c-26bc-45be-97a0-3d375c425d26

relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Na hipótese, não houve insurgência, pela parte interessada, quanto aos capítulos que afastaram a deserção e a intempestividade - restando, portanto, preclusa a decisão no ponto.

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica todos os fundamentos** do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, o capítulo da decisão agravada relativo à prescrição apresentou dois fundamentos: o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ e a revisão da aplicação ao caso concreto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No caso, não houve impugnação ao fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência deste STJ.

Assim, opera-se a preclusão da matéria relativa ao capítulo não impugnado devidamente.

No mais, deve ser mantida a decisão agravada, conforme se passa a expor.

2. No que tange à **(i)legitimidade passiva** o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 283 e 284/STF.

Conforme destacado pela deliberação singular, a Corte de origem fundamentou sua decisão, quanto ao tema, nos seguintes pontos: ***(a)*** natureza jurídica *propter rem* dos débitos condominiais, de modo que são transmitidos aos sucessores; ***(b)*** a recorrente, proprietária do imóvel, firmou compromisso de compra e venda em 1982, o qual foi cancelado em 2002, de modo que a insurgente "*retomou a propriedade do imóvel*".

Ao tratar da alegada ilegitimidade, o recurso especial pautou quase a totalidade de sua argumentação na tese de que o promitente comprador é responsável pelos débitos condominiais a partir de sua imissão na posse.

Porém, como visto, o fundamento central do acórdão recorrido esta relacionado à **retomada** do imóvel, em razão do cancelamento do compromisso de compra e venda - fato que ensejaria sua responsabilidade inclusive pelos débitos anteriores, em razão da natureza *propter rem*.

Infere-se, assim, a **dissonância** entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada no acórdão impugnado, fazendo incidir os óbices das **Súmulas 283 e 284/STF**.

Documento eletrônico VDA59952387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: a0a7d68c-26bc-45be-97a0-3d375c425d26

No presente agravo interno, a insurgente aduz que "*as razões recursais lançadas no Recurso Especial impugnaram especificamente os fundamentos dos artigos legais violados*" (fl. 528 e-STJ). Todavia, nem sequer abordou a dissonância especificamente demonstrada pela decisão monocrática, menos anda trouxe qualquer argumento para superá-la.

3. Ainda no tema, o recurso especial arguiu a existência de **dissídio jurisprudencial quanto à (im)possibilidade de redirecionamento da execução** (fl. 352 e-STJ).

O referido tema, todavia, não foi tratado pelo acórdão recorrido - evidenciando a ausência de prequestionamento (**Súmula 211/STJ**).

No presente agravo interno, a parte transcreve suposto excerto do acórdão recorrido (fls. 530-531 e-STJ) que **nada tratou** sobre redirecionamento da execução (questão processual).

Além disso, especificamente em relação a esse tema, não foi realizado o necessário cotejo analítico, nem houve indicação do dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente - o que atrai o óbice da **Súmula 284/STF**.

Quanto ao ponto, a presente insurgência limitou-se a alegar a inaplicabilidade do enunciado pois "*a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do promitente vendedor foi objeto de detalhamento específico e técnico no recurso interposto*" - deixando de tratar dos fundamentos que ensejaram a aplicação do óbice.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59952387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: a0a7d68c-26bc-45be-97a0-3d375c425d26

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.818.994/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP,** relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; e, **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.882/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Em relação ao pedido de majoração de honorários, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: a0a7d68c-26bc-45be-97a0-3d375c425d26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.164.373 / PR

Número Registro: 2026/0026671-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063841420218160004 00146322720258160004 146322720258160004 63841420218160004

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	: DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
	SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
	RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
	BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
	CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
	RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
AGRAVADO	: ASSISCON SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO	: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	: DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
	SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
	RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
	BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
	CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
	RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783

Documento eletrônico VDA60449525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:22
Código de Controle do Documento: 6591da32-e2d7-4a67-8410-23d00eddcb62

AGRAVADO : ASSISCON SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:22
Código de Controle do Documento: 6591da32-e2d7-4a67-8410-23d00eddcb62